

A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E OS REFLEXOS AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS

Danielle Mariel Heil¹

Willian Alex Sander Amorim²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.226-243>

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito Ambiental e os Direitos Humanos; 3. Meio ambiente e a proteção nacional e internacional; 4. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

O presente artigo visa apresentar uma reflexão acerca da conexão entre o Meio Ambiente, Direito Ambiental e os Direitos Humanos, considerando normativas e documentos internacionais, bem como o texto constitucional brasileiro.

Vive-se hoje em uma “sociedade de risco”. O termo remete a ideia de autodestruição. Diante da constatação dos riscos ambientais, a preocupação sobre a temática engloba o cenário jurídico nacional e internacional.

A razão da pesquisa não é somente a necessidade da proteção ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, assegurado como Direito Fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em diversos instrumentos e

1 Advogada, n. 32.068/OAB-SC. Doutora em Ciências Jurídicas pela Facoltà di Giurisprudenza da Università Degli Studi di Perugia, Itália e pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com dupla titulação pela Universidade de Alicante/Espanha - MADAS (Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad). Especialista em Direito Constitucional, Penal e Processo Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina e em Direito Ambiental.

2 Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEFE. Pós-graduado em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEFE. Aprovado no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Possui experiência em diversas Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, sendo, Criminal, Tribunal do Júri, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Consumidor, Fazenda Pública e Registros Públicos, Infância e Juventude. Atualmente, é Assessor de Gabinete de Promotoria de Justiça no Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, lotado na 2 (segunda) Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque/SC, cuja atribuição é atuar nas áreas da Cidadania e Direitos Humanos, da Curadoria do Terceiro Setor, da Fazenda Pública (com exceção das ações constitucionais), da Família, das Sucessões e dos Registros Públicos (com exceção dos procedimentos de habilitação de casamento).

documentos internacionais, mas igualmente a necessidade de se entender os reflexos globais causados pelos problemas ambientais e sua intrínseca relação com os Direitos Humanos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a degradação ambiental e os seus reflexos ao pleno exercício dos Direitos Humanos.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) identificar e compreender os conceitos de Meio Ambiente e Direitos Humanos; b) descrever acerca do Direito Ambiental; c) reconhecer os principais pontos que aproximam o Direito Ambiental e os Direitos Humanos; d) compreender brevemente sobre as normativas internacionais de proteção ambiental internacional.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo³. As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessário.

Para fins deste artigo, buscaram-se autores como: Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, José Afonso da Silva, Antônio Augusto Cançado Trindade, Édis Milaré, Valério de Oliveira Mazzuoli, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, entre outros, que apresentam diferentes percepções sobre o tema em estudo.

2 Direito Ambiental e os Direitos Humanos

De início, necessário se faz mencionar que a tutela jurídica do Meio Ambiente é tema consideravelmente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Após a percepção de sérios acontecimentos envolvendo graves e transfonteiriços desastres ambientais, mais precisamente a degradação de recursos naturais refletindo a malefícios ao exercício dos direitos mais básicos do ser humano, àqueles essenciais para a manutenção da vida em Sociedade, é que se passou a obter percepção aguçada à salvaguarda deste direito basilar.

O estopim para trazer à tona a degradação do Meio Ambiente no cenário internacional foi objetivado pela Declaração de Estocolmo, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida na capital da Suécia no ano de 1972, a qual idealizou mecanismos capazes de proteger o meio ambiente no plano mundial, projetando “[...] a ideia em torno de um direito humano a viver em um

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 93-97; 108; 113-130.

ambiente equilibrado e saudável, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar⁴”.

Nesse contexto, e diante dos novos fenômenos ambientais que assolam o globo, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual resultou no surgimento de diversos documentos tendo como objeto a proteção ambiental⁵. A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ adverte em seu artigo III, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e que:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida próprio a garantir sua saúde, seu bem-estar e de sua família. A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, firmada em Estocolmo, Suécia, em 1972, em seu Princípio 1, diz que “o homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras⁷”. Grifou-se.

Importante registrar que o termo “Direitos Fundamentais”, refere-se aqueles direitos previstos nos ordenamentos constitucionais internos dos Estados, enquanto “Direitos Humanos”, corresponde aos direitos consagrados nas declarações e documentos internacionais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos do Homem elaborada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948⁸.

O constitucionalista José Afonso da Silva⁹, preleciona que a vida é passível de proteção do direito, a qual restou elevada à *status* de Direito Fundamental (artigo 5º, CRFB/1988¹⁰).

Por conta disto, em solo brasileiro, o legislador definiu Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas¹¹”, conforme o

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 38.

⁵ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2000, p. 04.

⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 83. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 21 mai. de 2024.

⁸ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 199.

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

¹¹ PLANALTO. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Ao ser promulgada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹², seguindo influência aos ditames internacionais, estampou em seu artigo 225, *caput*, que:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O reconhecimento do Direito Fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia-se “[...] aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica, complementando os já amplamente consagrados, ainda que com variações importantes, direitos civis, políticos e socioculturais¹³”.

Ao mencionar que todos têm direito a um ambiente sadio, o texto constitucional faz referência a um direito difuso do qual todos os cidadãos brasileiros devem ter garantido por lei, tendo em vista que o seu tema central é o de respeitar, em qualquer circunstância, a dignidade da pessoa humana, conforme explana Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁴:

Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental, deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional. E é exatamente por conta dessa visão que apontamos o critério de dignidade da pessoa humana, dentro de uma visão adaptada ao direito ambiental, preenchendo o seu conteúdo com a aplicação dos preceitos básicos descritos no art. 6º da Constituição Federal.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Não obstante o fato de o Direito ao Meio Ambiente equilibrado não estar arrolado no rol específico de Direitos Fundamentais do artigo 5º do texto constitucional brasileiro, qualquer dúvida foi sepultada por julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), veja-se:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão,

no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. [...].¹⁵

A constitucionalização¹⁶ do Meio Ambiente é uma tendência nacional e internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental¹⁷. O Direito Ambiental, conforme aponta Édis Milaré¹⁸, nasceu da analogia na tradução do termo *environmental*, comum em inglês, para significar tudo o que se refere ao Meio Ambiente¹⁹.

É possível considerar os primeiros informes do Clube de Roma fundado em 1968, como a origem do Direito Ambiental, em razão da significativa influência para o desenvolvimento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972 na cidade de Estocolmo²⁰.

Com efeito, convém lembrar as palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade²¹, o qual observa que o Direito Ambiental nasceu a partir de uma visão antropocêntrica que se originou pela sua aproximação com os Direitos Humanos²².

Ademais, é possível reconhecer o direito ao Meio Ambiente sadio como um Direito Humano²³, pois “[...] para que possa ser identificado os fundamentos da proteção ambiental, faz-se imprescindível considerar como primeiro fundamento da

¹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/DF. Requerem: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 20 mai. 2024.

¹⁶ Os termos Constitucionalização e Constitucionalismo serão utilizados como sinônimos no decorrer do trabalho. “A locução constitucionalização do Direito é de uso relativamente recente na terminologia jurídica e, além disso, comporta múltiplos sentidos. Por ela se poderia pretender caracterizar, por exemplo, qualquer ordenamento jurídico no qual vigorasse uma Constituição dotada de supremacia [...] A idéia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 240. 2005, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 26.

¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 814.

¹⁹ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

²⁰ ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 150. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>. Acesso em: 12 dez. 2023.

²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 24-25.

²² HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

²³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 145.

tutela ambiental, a questão do direito à vida, que possui como pressuposto essencial, a saúde ambiental²⁴.

Cumpra ressaltar que segundo Norberto Bobbio²⁵, os Direitos Humanos nascem como Direitos naturais universais, desenvolvem-se como Direitos positivados, para depois encontrar a realização como Direitos universais. Para Gregório Perces Barba Martínez²⁶: “[...] los derechos humanos son una forma de integrar justicia e fuerza desde la perspectiva del individuo propio de la cultura antropocéntrica del mundo modern”²⁷.

É notório que a expressão Direitos Humanos possui um caráter global, visto que “[...] é interpretada como uma posição jurídica que reconhece a condição humana, independente de limitações estatais, ordens constitucionais, sendo um princípio válido em qualquer lugar e fluido através do tempo²⁸”.

Portanto, em relação às normas de Direitos Humanos aplica-se igualmente o Direito Ambiental²⁹, por ser esse também um Direito Humano, além de um Direito Fundamental (nacionalmente assegurado no texto constitucional brasileiro)³⁰.

Nessa mesma linha, destaca Valério de Oliveira Mazzuoli³¹: “O direito a um Meio Ambiente sadio é assegurado, no sistema interamericano de proteção dos

²⁴ “[...] a expressão nada mais é do que uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, correspondentes às suas necessidades essenciais, entre os quais relaciona os da saúde e do meio ambiente”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 12/13.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992. p. 30.

²⁶ Tradução livre: “[...] os direitos humanos são uma forma se integrar justiça e força desde a perspectiva do indivíduo própria da cultura antropocêntrica do mundo moderno”. MARTÍNEZ, Gregório Perces Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 102-105.

²⁷ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

²⁸ DIAS, Bruno S.; IOCOHAMA, Celso H. O Processo Legal Transnacional e o Papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016, p. 137. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8751/4880>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

²⁹ Atribuem-se os elementos da universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade ao Meio Ambiente, características que, configuram o marco jurídico do Direito Ambiental brasileiro.

³⁰ “Na verdade, como se pode depreender de um exame cuidadoso da matéria, no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito interno conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana. As normas jurídicas, de origem tanto internacional como interna, vêm socorrer os seres humanos que têm seus direitos violados ou ameaçados, formando um ordenamento jurídico de proteção”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, p. 402. Citado em: HEIL, Danielle Mariell. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 139. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

³¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 179. Citado em: HEIL, Danielle Mariell. **As dimensões transnacionais do direito ambiental** [recurso eletrônico]: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade: organizadores Denise Schmitt Siqueira Garcia, maria Claudia da Silva Antunes e Souza, Ricardo Stanzilola Vieira. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 140. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

Direitos Humanos, pelo art. 11, §§ 1.º e 2.º, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos³².

Na mesma visão doutrinária, José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite asseveram³³ que, quando se protege o Meio Ambiente igualmente se ampara a saúde e vice-versa e quando se beneficia o ambiente, de maneira direta, ocorre à proteção da água, do ar, etc.

Não obstante o fato de que o direito ao Meio Ambiente não ter sido incorporado à lista de direitos do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos acabou por considerar o direito ao Meio Ambiente, como um Direito Humano³⁴.

Da mesma forma, a Resolução da Organização das Nações Unidas de 2022³⁵, dispõe sobre o Meio Ambiente limpo e saudável como notório integrante da categoria dos Direitos Humanos³⁶.

Elimar Szaniawski³⁷ pormenoriza tal ideia no sentido de interligar o Direito Ambiental como uma das dimensões dos Direitos Humanos, haja vista que esta conexão possui a premissa de assegurar o exercício da vida em sua plenitude, ao passo que a ausência de segurança ambiental pode resultar em vulnerabilidade para o ser humano, pois:

O primeiro ponto a ser definido diz respeito ao direito de toda pessoa que foi concebida de ter o direito de nascer e de não ter impedido o

³² HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111.

³⁴ “O Tribunal permitiu que um atentado contra o meio ambiente fosse submetido a este órgão não por si mesmo, mas como causa de violação de outros direitos protegidos pelo Convênio. O caso mais interessante é o assunto López Ostra que se derivou de uma demanda contra o Estado espanhol. Neste assunto, o Tribunal admitiu de maneira clara que uma grave contaminação do meio ambiente pode afetar o bem-estar do indivíduo e impedi-lo de desfrutar de seu lar, atacando sua vida privada e familiar”. “Sentença de 09.12.1994. A demanda teve origem na instalação e funcionamento sem licença na localidade de Lorca (Murcia), em julho de 1988, de uma empresa de tratamentos de resíduos sólidos e líquidos. Devido a um defeituoso processo de operação, tal empresa espelia gases e maus olores, ocasionando problemas de saúde a população cercana”. BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000.

³⁵ “1. Reconoce el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible como un derecho humano. 2. Observa que el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible esta relacionado con otros derechos y el derecho internacional vigente.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales**. Disponível em: <file:///C:/Users/Danielle/Downloads/Res%20AG%20ONU.%20DDHH%20medio%20amb%202022-3.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁶ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

³⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 145.

desenvolvimento de sua vida, a fim de alcançar o seu desenvolvimento pessoal, espiritual e material. Para tanto, será necessária sua proteção do momento da concepção até sua morte. Grifou-se.

Em complemento, trazendo o enfoque à temática em apreço, o Meio Ambiente revela-se como um direito social “[...] na medida em que sua concreção importa em prestação do Poder Público³⁸”, para todo e qualquer cidadão, cujo objetivo é proporcionar o seu pleno desenvolvimento.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho³⁹ (2015, p. 23-24), o Direito Ambiental, assim como os Direitos Fundamentais, passou por várias mutações no decorrer das dimensões de Direitos Fundamentais⁴⁰, uma vez que “a dimensão antropológica deste direito era particularmente acentuada por todos aqueles que insistiam na pessoa humana e na sua dignidade como raiz indeclinável da moralidade ambiental antropocêntrica”.

Neste sentido, questões atinentes a poluição transfronteiriça como a degradação de águas, oceanos, rejeitos sanitários e da própria atmosfera, se fazem emergentes ao estudo, normatização e democratização do Direito ao Meio Ambiente, porquanto:

A degradação ambiental é gerada pelo homem e – é inegável – põe em risco a continuidade da sua própria vida. Assim, como consequência de fatores econômicos – e das mazelas sociais, também derivadas ou agravadas por um modelo produtivo que vigora há 300 anos –, a degradação ambiental viola não só direitos específicos do indivíduo, como afeta principalmente a condicionante primária para a realização destes e de quaisquer outros direitos: a vida⁴¹.

Tais acontecimentos impactam no fluir espontâneo da vida em seu sentido literal, pois, o Direito Ambiental é “[...] a norma que, baseada no fato ambiental e no

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 320.

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁰ A terminologia – dimensões de Direitos Fundamentais, surge como a mais adequada e a opção escolhida para este artigo, em razão dos Direitos Fundamentais representarem a ideia de acumulação dos Direitos, uma vez que esses Direitos não são substituídos, mas sim são complementados com o decorrer do tempo. Ademais, na lição de Valério de Oliveira Mazzuoli a necessária utilização da expressão dimensão, já é assunto superado. “[...] as gerações induzem à idéia de sucessão, através da qual uma categoria sucede a outra que se finda. Para o autor, o processo de desenvolvimento dos direitos humanos, assim, opera-se em constante cumulação, sucedendo-se no tempo vários direitos que mutuamente se substituem, consoante a concepção contemporânea desses direitos, fundada na sua universalidade, indivisibilidade e interdependência”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 211.

⁴¹ AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o Meio Ambiente: Direitos Humanos, Mudanças Climáticas e Segurança Internacional no Século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 121. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 22 mai. 2024.

valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente⁴²”.

3 Meio Ambiente e a proteção nacional e internacional

Não é contemporâneo o fato de que os recursos naturais são necessários às necessidades humanas, ao passo que a sua utilização e/ou degradação também sofrem proporcionalmente, uma vez que “a preocupação ambiental passou a construir fonte de questionamento dos modelos tradicionais de desenvolvimento⁴³”, referindo-se, com isto, o extermínio da vida de seres humanos e não humanos.

Com base nesta situação, através de novas atribuições, foi possível fazer com que a dinâmica jurídica despertasse de forma a proteger o Meio Ambiente, passando a ser objeto de garantias internacionais e nacionais.

Quanto a proteção internacional, além dos documentos internacionais já mencionados anteriormente, é possível vislumbrar afinidade normativa no que concerne à salvaguarda ambiental, sobretudo, à pessoa humana, de modo que Antônio Augusto Cançado Trindade⁴⁴ adverte que:

Pode-se em nossos dias detectar um ponto de contato entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental na preocupação com esta última nos instrumentos internacionais de direitos humanos e, reversamente, na preocupação com a proteção dos direitos humanos nos instrumentos internacionais de direito ambiental.

Desse modo, é latente que a proteção do Meio Ambiente é considerada, ao lado da proteção internacional dos Direitos Humanos, um dos grandes temas da atualidade⁴⁵.

Isso porque, o zelo à proteção dos Direitos Humanos é “subjacente aos instrumentos de direito ambiental, na medida em que estes últimos visam a proteção do meio ambiente, que, em última análise beneficiará os seres humanos e a humanidade⁴⁶”.

42 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 05.

43 CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 43, n. 169, p. 189-201, jan./mar. 2006, p. 189.

44 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 113.

45 HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

46 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 117.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência de Direitos Humanos em 1993, prelecionou em seu artigo 11 que “o direito ao desenvolvimento deverá ser realizado de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras⁴⁷”, oportunidade em que o Direito Ambiental esprou de forma definitiva no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesta linha de raciocínio, Sandra Akemi Shimada Kishi⁴⁸ acrescenta que:

[...] outro corolário da afirmação do meio ambiente equilibrado como um direito humano deve repercutir em nível internacional, no âmbito de normatização de critérios formais de hierarquização *ratione materiae* dos tratados e convenções internacionais multilaterais que tutelam o meio ambiente sadio e equilibrado, conforme o escólio de Jorge Luís Mialhe. Ora, tratados internacionais de direitos humanos deveriam prevalecer, em caso de eventual colidência sobre os demais, inclusive os atinentes aos acordos comerciais multilaterais, em reconhecimento ao valor ‘vida’ como bem maior a ser preservado. Soa lógica e natural a tese de que o tratado internacional de livre comércio não pode passar por cima de direitos humanos fundamentais. Destaque-se que o próprio art XX, ‘b’, do Tratado Internacional de Marrakesh, da OMC, prevê exceções gerais que podem deixar de ser aplicadas, com medidas de proteção à biodiversidade, resgatando valores de princípios fundamentais de Direito.

Na sequência, no ano de 1992, o Brasil realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, oportunidade em que se consagrou “o conceito de desenvolvimento sustentável e discutiu um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico⁴⁹”.

Para tanto, o princípio inaugural da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento expressa que “[...] os seres humanos estão no centro das

⁴⁷BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena**: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 16 mai. 2024.

⁴⁸KISHI, Sandra Akemi Shimada. **A proteção da biodiversidade**: um direito humano fundamental. In: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva, Inês Virgínia Prado Soares. (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 722-723.

⁴⁹BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Rio-92**: Cúpula da Terra difundiu o conceito de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eo-92#:~:text=A%20confer%C3%Aancia%20do%20Rio%20consagrou,mais%20adequado%20ao%20equil%C3%ADbrio%20ecol%C3%B3gico>. Acesso em: 16 mai. 2024.

preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza⁵⁰”.

É possível vislumbrar que após influência internacional no que diz respeito à salvaguarda do Meio Ambiente, o Brasil se posicionou veementemente à proteção ambiental, formando “um amálgama que funde ações políticas com medidas judiciais e legislativas, criando uma base bastante rica e fértil para a produção de regras ambientais⁵¹”.

Tanto é assim que o arcabouço legislativo constitucional, atualmente, é visto como um dos mais avançados mundialmente, o que restou chancelado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 42, a qual expôs que:

No Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc.), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema⁵². Grifou-se.

A fim de reforçar os comandos do texto constitucional, no plano infraconstitucional, tais são as principais legislações ambientais brasileiras que auxiliam na proteção do meio ambiente: Código Florestal Brasileiro (Lei n. 12.651/2012), Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), Lei de Fauna (Lei n. 5.197/1967), Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997), Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n. 9.985/200), Área de Proteção Ambiental (Lei n. 6.902/1981) e Política Agrícola (Lei n. 8.171/1991), sem contar nos inúmeros Decretos, Resoluções e legislações locais de cada ente federativo.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, por sua vez, advertem que a responsabilidade pela proteção do Meio Ambiente restou ampliada pela Constituição da República Federativa de 1988, pois esta:

⁵⁰BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 15,

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em: 20 mai. 2024, p. 03.

[...] delineou a competência administrativa (art. 23), em sintonia com os deveres de proteção ambiental, de todos os entes federativos (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) na seara ambiental, de modo que incumbe a todos a tarefa – e responsabilidade solidária – de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI)⁵³”.

A crise ecológica é real e está piorando a cada ano. De acordo com o Relatório Brundtland, “As catástrofes mais diretamente ligadas à má administração do meio ambiente e do desenvolvimento - secas e inundações - foram as que afetaram o maior número de pessoas e as que se intensificaram mais drasticamente em termos de vítimas⁵⁴”.

Ademais, segundo o referido relatório, as espécies do planeta estão em risco⁵⁵. Paula Galbiatti Silveira⁵⁶, igualmente destaca para um dos aspectos da contemporaneidade, qual seja, a pretensão de dominação da natureza, que ocasiona a crise ambiental⁵⁷.

Considerando tais reflexões, resta perceptível grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a proteção do Meio Ambiente, uma vez que a sua conscientização e regularização confere ao Estado profunda responsabilidade em ofertar boa qualidade de vida aos seus cidadãos, tendo em vista que tal direito encontra-se interligado ao viés dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Importante salientar que os cidadãos devem exercer, como sujeitos ativos, o direito de se obter um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, caminhando para uma concepção que zele pela proteção dos direitos prioritários e, sobretudo, pela correção da desigualdade instalada em decorrência de atos lesivos ao Meio Ambiente que impedem o exercício dos Direitos Humanos em sua plenitude, sendo que:

[...] nessa perspectiva das inter-relações entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, dificilmente a visão antropocêntrica pode ser descartada, pois ao se tutelar o valor intrínseco da Natureza

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 45.

⁵⁴ **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 08.

⁵⁵ **Nosso Futuro Comum** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988, p. 14-15.

⁵⁶ SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição**. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1193. Disponível em:

<https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1189_1225.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

⁵⁷ HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

estão sendo tutelados os humanos, que dela dependem para viver. A Humanidade, atual e futura, é o sujeito ativo da proteção ao meio ambiente equilibrado⁵⁸.

Vale dizer com isso que as situações das quais tornam o Meio Ambiente passível de vulnerabilidade demonstram que não é necessário apenas demonstrar postura crítica à sua proteção, conquanto se faz deveras necessário promover a instrução dos cidadãos no que diz respeito à natureza em sua integralidade em detrimento às necessidades das presentes e futuras gerações.

De mais a mais, a proteção do Meio Ambiente não há de ser como um fim em si mesma, mas como um elemento de amparo aos direitos básicos do ser humano, haja vista que “[...] não se pode definir os direitos dos cidadãos de modo que possam ser anulados por supostas razões de bem-estar geral⁵⁹”.

É preciso lutar pelos Direitos Humanos, mesmo porque eles não são uma benesse que o Estado oferece a cada indivíduo, mas sim um direito pertencente a cada ser humano⁶⁰.

4 Considerações finais

No contexto de consciência mundial acerca da proteção ambiental e evidência do caráter transfronteiriço dos danos ambientais, os reflexos das normas internacionais são diretos e significativos em diversos textos constitucionais de ordenamentos jurídicos nacionais.

No cenário brasileiro não foi diferente, a Constituição da República Federativa de 1988, o Meio Ambiente possui status fundamental, com responsabilidade compartilhada do poder público e da coletividade na sua proteção, por tratar de conteúdo indispensável à tutela da dignidade da pessoa humana, além de apresentar inequivocamente um Direito Fundamental. Tanto é que ela é denominada como “Carta Verde” por muitos juristas nacionais e internacionais, devido aos seus dispositivos

⁵⁸ KISHI, Sandra Akemi Shimada. **A proteção da biodiversidade: um direito humano fundamental**. In: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva, Inês Virgínia Prado Soares. (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 711.

⁵⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério (tradução Néelson Boderá)**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 313.

⁶⁰ “Fighting for human rights has become synonymous with fighting for a new society”. POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell’ambiente**. Nuovo organo di garanzia dell’ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992, p. 75. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

amplos e explícitos de proteção ambiental, e pelo caráter difuso e transgeracional do Meio Ambiente.

Pode-se verificar que o direito a um Meio Ambiente, como direito inerente ao ser humano, pois torna possível a existência humana e seu desenvolvimento de forma digna, mesmo porque todos os outros Direitos Humanos pressupõem um Meio Ambiente saudável.

Concluiu-se, portanto, que os temas de proteção do Meio Ambiente e promoção dos Direitos Humanos estão umbilicalmente entrelaçados e passaram a ocupar lugar de destaque nas agendas nacional e internacional nos últimos anos.

Referências

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o Meio Ambiente: Direitos Humanos, Mudanças Climáticas e Segurança Internacional no Século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 121. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 22 mai. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ARMADA, Charles Alexandre S; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba. v. 15. n. 15. 2014, p. 150. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/461/388>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena**: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Rio-92**: Cúpula da Terra difundiu o conceito de desenvolvimento sustentável. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92#:~:text=A%20confer%C3%Aancia%20do%20Rio%20consagrou,mais%20adequado%20ao%20equil%C3%ADbrio%20ecol%C3%B3gico>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Medida Cautelar em Ação Direta de

Inconstitucionalidade 3.540/DF. Requerem: Procurador-Geral da República.

Requerido:

Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>.

Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 169, p. 189-201, jan./mar. 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIAS, Bruno S.; IOCOHAMA, Celso H. O Processo Legal Transnacional e o Papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016, p. 137. Disponível em:

<<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8751/4880>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério (tradução Néelson Bodera)**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 22 mai. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HEIL, Danielle Mariel. **O Transconstitucionalismo e o Ativismo Constitucional como Ferramentas de Garantia da Sustentabilidade na Sociedade Contemporânea**. Tese de Doutorado. Itália, 2024.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **A proteção da biodiversidade: um direito humano fundamental**. In: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva, Inês Virgínia Prado Soares. (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTÍNEZ, Gregório Perces Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MILARE, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Nosso Futuro Comum – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales.** Disponível

em: <<file:///C:/Users/Danielle/Downloads/Res%20AG%20ONU.%20DDHH%20medio%20amb%202022-3.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PLANALTO. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

POSTIGLIONE, Amedeo. **Tribunale Internazionale dell'ambiente.** Nuovo organo di garanzia dell'ambiente in sede Internazionale. A cura di Amedeo Postiglione. Comitato Promotore Tribunale Internazionale Ambiente. Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato. Libreria Dello Stato: Roma, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O papel do Estado na proteção do meio ambiente: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição.** RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p. 1193. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1189_1225.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 83. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 21 mai. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.